



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DEVOLUTIVO Nº 116/2024

ORIGEM: SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 48.2024.SECOP.SEPLAC

OBJETO: Execução de procedimentos administrativos perante a Receita Federal do Brasil para a transmissão da DCTFWEB, DCTF, regularização de parcelamentos de dívidas, e demais serviços administrativos perante a Receita Federal do Brasil e perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para atender demanda do Procon municipal de Cajazeiras - PB.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **Execução de procedimentos administrativos perante a Receita Federal do Brasil para a transmissão da DCTFWEB, DCTF, regularização de parcelamentos de dívidas, e demais serviços administrativos perante a Receita Federal do Brasil e perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para atender demanda do Procon municipal de Cajazeiras - PB**, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, c) da Lei nº 14.133/2021, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O Processo foi encaminhado de forma digitalizada através do e-mail seplaccajazeiras@gmail.com, pelo membro da Equipe de Planejamento, Dr. Rodrigo André Costa Leite, constando 106 folhas, numeradas e rubricadas.

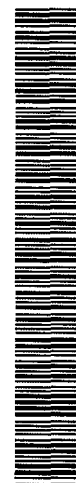
Os autos vieram instruídos com a documentação listada a seguir (foram desconsiderados documentos de mera indicação de anexos e documentos repetidos):

- I) Capa, não numerada;
- II) Solicitação da Contratação assinada pelo **Diretor Executivo do Procon Municipal de Cajazeiras**, Dr. Gerônimo Vieira Neto, data de 10/05/2024 (fls. 01);

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 1 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em <https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- III) Documento de Formalização da Demanda - DFD, assinado pelo Coordenador Executivo do Procon Municipal de Cajazeiras, Dr. Gerônimo Vieira Neto, datada de 10/05/2024 (fls. 02 e 05);
- IV) Acordo de Cooperação Técnica entre o Procon Municipal de Cajazeiras e a Secretaria Executiva de Contratações Públicas, assinado pelos responsáveis, datado de 23/02/2024 - ILEGÍVEL (fls. 06 a 11);
- V) Despacho nº 29/2024, determinando o início do procedimento, assinado pelo Secretário Executivo de Contratações Públicas, Dr. Francisco Samuel Lourenço Sousa, datado de 10/05/2024 (fls. 12);
- VI) Termo de Autuação, assinado pelo Chefe do setor de Planejamento da SECOP, Dr. Rodrigo André da Costa Leite, datado de 10/05/2024 (fls. 13);
- VII) Portaria nº 028/Planejamento, de designação da Equipe de Planejamento, assinada pelo Secretário Executivo de Contratações Públicas, Dr. Francisco Samuel Lourenço Sousa, datada de 10/05/2024 (fls. 14);
- VIII) Termo de Referência nº 64/2024, assinado pelos membros da equipe de planejamento, datado de 15/05/2024 (fls. 15 a 29);
- IX) Termo de Aprovação do TR, assinado pelo Coordenador Executivo do Procon Municipal de Cajazeiras, Dr. Gerônimo Vieira Neto, datado de 20/05/2024 (fls. 19 a 34);
- X) Relatório de Pesquisa de Preços + Pesquisa de Preços na plataforma compras.gov.br, assinado pela Equipe de Planejamento, JOSE AILTON PEREIRA FILHO NÃO ASSINOU, datado de 15/05/2024 (fls. 32 a 62)
- XI) Declaração de Disponibilidade Orçamentária, assinada por Marcelo de Almeida Matias Junior, Diretor de Departamento Administrativo Financeiro do Procon Municipal, datada de 20/05/2024 (fls. 63);
- XII) Minuta de Contrato nº 29/2024, assinada pela equipe de planejamento, datada de 15/05/2024 (fls. 64 a 76);
- XIII) Proposta de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria por Inexigibilidade de Licitação, apresentada pela empresa G&C

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 2 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI, assinada por pessoa não identificada, datada de 30/03/2024 (fls. 77 a 79);

- XIV) Cópia do Ato Constitutivo da Empresa e alterações (fls. 80 a 84 dos autos);
- XV) Certidão Negativa de Débitos perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba, emitida em 30/04/2024 e válida até 29/07/2024 (fls. 85);
- XVI) Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e Dívida Ativa da União, emitida em 06/05/2024 e válida até 02/11/2024 (fls. 86);
- XVII) Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial no TJPB, emitida em 22/04/2024 e válida até 23/05/2024 (fls. 87);
- XVIII) Certidão Negativa de Débitos do Município de João Pessoa/PB - sede da empresa, emitida em 06/05/2024 e válida até 07/07/2024 (fls. 88) e Certidão Positiva com Efeito de Negativa mais antiga, emitida em 08/03/2024 e válida até 08/05/2024 ~~DEVE SER DESCONSIDERADA~~ (fls. 89);
- XIX) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 90);
- XX) Alvará de Licença para Localização e Funcionamento emitido em 30/08/2019 pelo Município de João Pessoa/PB (fls. 91);
- XXI) Ficha Cadastral da Empresa na Secretaria da Receita de João Pessoa (fls. 92)
- XXII) Quadro de Sócios e Administradores da Empresa (fls. 93);
- XXIII) Comprovante de Cadastro no CNPJ emitido no dia 02/05/2024 (fls. 94);
- XXIV) Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Município de Matreia/PB, datado de 26/01/2024 (fls. 95 a 101), Município de Boqueirão/PB, datado de 26/01/2024 (fls. 102); Município de Pedra Lavada/PB, datado de 15/02/2024 (fls. 103);
- XXV) Exposição de Motivos da Inexigibilidade, assinada pelo Coordenador Executivo do Procon Municipal de Cajazeiras, Dr. Gerônimo Vieira Neto, datada de 20/05/2024 (fls. 104);

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 3 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XXVI) Quadro Demonstrativo de Preços e Quantitativo, assinado pelo Coordenador Executivo do Procon Municipal de Cajazeiras, Dr. Gerônimo Vieira Neto, datado de 20/05/2024 (fls. 105);

XXVII) Despacho de encaminhamento para elaboração de Parecer Jurídico, assinado pelo Coordenador Executivo do Procon Municipal de Cajazeiras, Dr. Gerônimo Vieira Neto, datado de 20/05/2024 (fls. 106);

É a síntese do necessário.

2. APRECIÇÃO JURÍDICA

A requerimento do Coordenador Executivo do Procon Municipal de Cajazeiras, Dr. Gerônimo Vieira Neto, despacho de fls. 106, a **Procuradoria Geral do Município** analisa a regularidade do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação em testilha.

2.1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Inicialmente, importa esclarecer que cabe a esta Assessoria Jurídica fazer a apreciação do ponto de vista **ESTRITAMENTE JURÍDICO**, e que cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, razão pela qual **NÃO se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o **artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133 de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - doravante denominada de NLLC)**:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdevez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 4 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (grifo nosso)

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 5 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THÁIS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGM0F1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva dos Agentes Públicos envolvidos.

2.2. DA INSUFICIÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA A CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO ACERCA DA NATUREZA SINGULAR DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso exige que as contratações públicas sejam realizadas através de Licitação, ressalvados os casos previstos em Lei:

Art. 37.
[...]
XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Regulamentando o mencionado dispositivo constitucional, a Lei nº 14.133 - Nova Lei de Licitações e Contratos previu casos em que o procedimento licitatório será dispensável, dispensado ou inexigível.

No que interessa à presente análise jurídica, há previsão no art. 74 da NLLC dos casos de inexigibilidade de licitação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 6 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O rol de hipóteses do mencionado art. é exemplificativo e elenca casos em que dada a natureza do objeto da contratação e/ou características do contratado, haverá INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.

O presente procedimento de Inexigibilidade de Licitação foi fundamentado no art. 74, inciso III, alínea b) da NLLC¹. Este dispositivo afirma que será inexigível a realização de procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição e o objeto a ser licitado seja a contratação de serviço técnico científico de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, da espécie assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Da análise do texto do dispositivo legal é possível extrair, em resumo, os seguintes requisitos:

- a) Comprovação da inviabilidade de competição;
- b) Notória especialização;

Além disso, o sistema jurídico anterior exigia, de forma expressa, que fosse demonstrada a singularidade do serviço, exigência essa que não foi repetida pela Nova Lei de Licitações.

No entanto, o entendimento deste órgão de assessoramento jurídico é no sentido de que a demonstração da singularidade do serviço é intrínseca à comprovação da inviabilidade de competição, pois, obviamente, se se

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 7 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOFI202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

tratasse de um serviço comum, não singular, haveria obviamente a possibilidade de ser a contratação submetida ao procedimento licitatório regular.

Ademais, o STF, analisando a utilização da Inexigibilidade de Licitação para contratação de Serviços de Assessoramento Jurídico, definiu requisitos adicionais, que apesar de não tratarem especificamente da prestação de assessoria contábil, financeira ou tributária, devem ser também utilizados como parâmetro para aferir a legalidade das contratações da espécie. São eles:

- a) existência de procedimento administrativo formal;
- b) notória especialização profissional;
- c) natureza singular do serviço;
- d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;
- e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado

Apesar de serem interpretações dadas com base no arcabouço legal já revogado, todo o exposto acima deve ser levado em conta, em razão da insegurança jurídica a qual se submete a aplicação da NLLC, haja vista que não se sabe em que sentido se posicionarão os órgãos de controle daqui pra frente.

Dito isto, passaremos a analisar os requisitos de forma enumerativa, fazendo os apontamentos necessários quando a suficiência ou deficiência das justificativas apresentadas para suprirem as exigências.

2.2.1. PRELIMINARMENTE: OBJETO DA CONTRATAÇÃO.

Inicialmente, este órgão de assessoramento jurídico declara que, apesar de não possuir conhecimento técnico da matéria, não restou esclareci-

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 8 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do nos autos que o serviço a ser prestado se insere dentro das atribuições de assessoria contábil.

Em verdade, há uma descrição abrangente e técnica do que se trata o serviço, sem haver definição da sua natureza, nem de qual área intelectual é responsável por sua prestação.

O objeto da contratação é delimitado nos autos do procedimento como a Execução de procedimentos administrativos perante a Receita Federal do Brasil para a **transmissão da DCTFWEB, DCTF, regularização de parcelamentos de dívidas, e demais serviços administrativos** perante a Receita Federal do Brasil e perante a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para atender demanda do Procon municipal de Cajazeiras - PB.

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 2005, de 29 de janeiro de 2021 define a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), bem como delimita quais órgãos/entidades serão responsáveis por sua apresentação:

Art. 2º A DCTF e a DCTFWeb apresentadas na forma estabelecida por esta Instrução Normativa constituem confissão de dívida e instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos créditos tributários nelas consignados.

§ 1º A apresentação da DCTF e da DCTFWeb pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral deve ser feita de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

§ 1º-A. As unidades gestoras de orçamento devem apresentar a DCTF e a DCTFWeb de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz, ressalvadas as unidades gestoras dos órgãos públicos da administração direta de quaisquer dos poderes da União inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como filiais. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2048, de 12 de novembro de 2021)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 9 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMFI202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Procon Municipal é uma Autarquia Municipal, criada através da Lei Municipal nº 2.970/2022 e nos termos do §1º-A da IN 2005/2021, e de fato possui a responsabilidade de apresentar a DCFTWeb na condição de unidade gestora de orçamento.

Este serviço se insere nas atribuições do profissional de contabilidade, nos termos do art. 25, alíneas a) e b) do DL 9.295/46².

Quanto aos demais serviços a serem contratados, há dúvida quanto a inserção nas atribuições dos profissionais de contabilidade. Buscando informações sobre contratações similares, verificou-se que **normalmente os procedimentos administrativos relacionados a débitos de natureza tributária perante a Receita Federal são exercidos por advogados**, através da atividade de assessoria jurídica.

Em que pese ser possível a um contador satisfatoriamente realizar os cálculos que embasarão eventual pedido administrativo, existem outras peculiaridades do peticionamento que se inserem na órbita de atuação do profissional da advocacia.

Inclusive, se trata de atribuição inserida no art. 2º, §2º, a) do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94):

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
[...]
§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público.

² Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdevez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 10 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF120240041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Não obstante, tem-se que, apesar de comumente se utilizarem as administrações públicas de profissionais do ramo do direito para o mencionado serviço, a jurisprudência pátria não exige que haja obrigatoriamente a participação de advogado no peticionamento na seara administrativa.

Por se desviar do padrão normalmente verificado nas contratações da espécie, faz-se necessária que seja incluída nos autos justificativa da contratação de contador (e não assessoria jurídica) para o serviço a ser prestado, nos termos da dúvida supra delimitada.

2.2.2. COMPROVAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

Além de ser necessária a demonstrada a viabilidade para a Contratação de Contador para a realização do serviço, nos termos do já analisado no tópico supra deste parecer, tem-se que nos presentes autos não foi comprovada a Inviabilidade de Competição.

Explique-se. Para que seja caracterizada a inviabilidade de competição, há que ser demonstrado que o serviço, por sua natureza singular e necessidade de qualificação específica e extraordinária, apenas poderá ser prestado por fornecedor específico.

Dessa maneira, para haver singularidade, devem ser preenchidas as seguintes circunstâncias: 1) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas; 2) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e 3) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 11 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGM0F1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Na definição do objeto e justificativa da contratação, existem informações que denotam a inexistência de singularidade do serviço a ser prestado, dada a utilização de sistemas padronizados para a prestação das informações referentes à DCFTWeb, fazendo referência inclusive ao caráter intuitivo da interface utilizada³.

Ademais, a justificativa apenas foi repetida da proposta apresentada pela empresa a ser contratada (anterior, inclusive à abertura do procedimento, problema que será tratado em tópico posterior), sendo necessário que a área contratante delimite a necessidade e a justificativa de contratação de profissional específico para a realização dos serviços, devidamente DEMONSTRANDO A SINGULARIDADE DO OBJETO.

Em outras palavras, a descrição do objeto constante dos autos faz concluir que se trata de serviço padronizado que poderia ser prestado por "qualquer contador", e não somente pela empresa cuja contratação se almeja através do presente procedimento.

Quanto às outras atribuições (as quais nem foram incluídas na justificativa, em grave omissão), a jurisprudência pátria já se posicionou que a contratação de profissional (no caso concreto, advogado), para o peticionamento administrativo perante a Receita Federal não é objeto dotado de singularidade. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - VÍCIO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - MÉRITO - CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SINGULARIDADE - INEXISTÊNCIA - AFASTAMENTO ILEGAL DA COMPETIÇÃO - CONSTATAÇÃO - SERVIÇOS PRESTADOS - DEVOLUÇÃO DE VALORES - IMPOSSIBILIDADE - ENRIQUECIMENTO INJUSTIFI-

³ "Cabe destacar também que a interface gráfica amigável permite uma navegação intuitiva, facilitando o acesso às diversas ferramentas disponíveis."

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 12 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOFI202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CADO DO PODER PÚBLICO - VEDAÇÃO. - A referência à suposta configuração de atos de improbidade, na qualidade de reforço argumentativo e sem qualquer tipo de declaração na parte dispositiva, não ampara o reconhecimento do vício extra petita, mormente quando os pedidos formulados pelo autor foram analisados segundo os limites postos na exordial - Em caráter excepcional a Administração Pública pode contratar pessoa física ou escritório para a consecução de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação (art. 13, inciso V e art. 25, inciso II e § 1º, ambos da Lei Federal de nº. 8.666/1993), desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado - As atividades concernentes à recuperação de créditos tributários, por meio de compensação efetuada nas vias administrativas, não se amoldam à concepção de serviços singulares, não havendo de se falar em imposibilidade de competição a justificar a contratação por inexigibilidade de licitação - A desconstituição dos efeitos jurídicos do contrato administrativo porventura declarado nulo não impõe ao contratado o dever de restituir os valores recebidos pelos serviços efetivamente executados, sob pena de enriquecimento injustificado do Poder Público.

(TJ-MG - AC: 10000210352126001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 10/06/2021, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)

Do exposto, verifica-se que não foi demonstrada na documentação constante dos autos a inviabilidade de competição no caso em tela, haja vista a não demonstração da singularidade do objeto, nos termos supra expostos.

2.2.3. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho ante-

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 13 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

rior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Atente-se que o requisito da notória especialização exigido na Lei não é a especialização comum, mas a especialização notória, ou seja, diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo da atuação, o que acarreta a necessidade de demonstrar experiência, credibilidade e confiança na prestação dos serviços contratados, motivo pelo qual não se verifica viável a competição.

No caso em tela foram juntados atestados de capacidade técnica emitidos por outros Municípios que não tratam exatamente do serviço a ser contratado (transmissão de DCFT E DCFTWeb) e sim de outros serviços gerais de contabilidade.

Quanto aos demais serviços administrativos perante a RFB, estes foram mencionados em alguns dos ACT - o que não afasta a problemática exposta no tópico anterior.

Mas o mero fato de ter prestado o serviço para alguns Municípios não é suficiente para caracterizar a notória especialização, pois muitas vezes a capacidade técnica precisa ser comprovada em procedimentos licitatórios comuns, com ampla competitividade.

A notória especialização deve ser comprava através de, por exemplo, estudos singulares sobre o serviço a ser prestado, demonstração de êxito em causas complexas, qualificação por meio de cursos, entre outros meios, dada ênfase ao caráter subjetivo do profissional (ou profissionais que integram a empresa) que o destaca no vasto horizonte de profissionais que

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 14 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGM0F202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

integram o mercado para a prestação do serviço singular específico a ser contratado.

Sobre a questão, já se posicionou a jurisprudência pátria:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Itaberá. Inexigibilidade de licitação [...] 2. Licitação. Inexigibilidade. Serviços técnicos especializados. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante prévia licitação pública, nos termos do art. 37, XXI da CF. A dispensa ou inexigibilidade de licitação é uma exceção e deve ser vista com rigor. Todo serviço exige alguma técnica e qualquer empresa ou profissional que se dedique a um ramo de atividade pode, de algum modo, ser tido como 'especializado'; mas isso não basta para dispensar ou reputar inexigível a licitação. 'Serviços técnicos especializados' são serviços que exigem técnica anormal, singular, em que o grau de especialização exige sua execução por determinado modo que inviabilize a competição: essa é a natureza 'singular' mencionada na lei. - 3. Licitação. Inexigibilidade. Notória especialização. Singularidade. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade permita inferir sua melhor adequação à execução do objeto do contrato, inviabilizando eventual concorrência. Não basta a especialização, pois boa parte dos profissionais e empresas acaba por especializar-se em alguma atividade. Tal especialidade há de ser notória em seu meio, configurando um 'plus' em relação aos demais profissionais do mercado, e há de ser necessária ao objeto do contrato. No caso dos autos, embora o escritório apresente em seu quadro advogados experientes e especializados em áreas do direito público, não foi comprovada notoriedade de especialização capaz de distanciar o escritório corréu de outros possíveis competidores aptos a prestar os mesmos serviços. -

(TJ-SP - AC: 30015761620138260262 SP 3001576-16.2013.8.26.0262, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 05/07/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/07/2021)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 15 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isto posto, faz-se necessária a demonstração da notória especialização da empresa a ser contratada, a qual não foi suficientemente justificada na documentação dos autos.

2.2.4. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL.

Este requisito foi atendido, pois a contratação está sendo submetida a procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

2.2.5. INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELOS INTEGRANTES DO PODER PÚBLICO.

Deve ser declarado FORMALMENTE nos autos que o Procon Municipal não possui profissionais capacitados para a realização do serviço - inexistência de contadores no órgão, bem como a IMPOSSIBILIDADE DE CESSÃO PELO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS de um dos 5 profissionais da área de Contabilidade (entre contadores e técnicos) para a prestação do serviço pretendido.

Além disso, há que ser declarada a impossibilidade de capacitar os servidores integrantes do órgão para a prestação do serviço, haja vista que em pesquisa sobre contratações públicas realizadas sobre o objeto, foi verificado que outros órgãos públicos vem realizando inexigibilidade de licitação para a contratação de cursos de capacitação dos servidores integrantes do órgão, ao invés de contratar assessoria externa.

2.2.6. COBRANÇA DE PREÇO COMPATÍVEL COM O MERCADO.

A pesquisa de preços realizada para aferir a compatibilidade do preço da proposta se referiu a prestação de serviços de contabilidade diversos, nenhum coincidente com o objeto da contratação.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 16 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Faz-se necessária a realização de pesquisa de preços especificamente sobre o objeto da contratação, uma vez que se trata de Inexigibilidade de Licitação, na qual se busca contratar excepcionalmente sem procedimento licitatório, empresa para a realização de serviço considerado singular.

2.3. SERVIÇO QUE APESAR DE ACESSÓRIO ÀS ATIVIDADES FINALÍSTICAS DA AUTARQUIA É RECORRENTE. RECOMENDAÇÃO DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA ADMITIR PESSOAL QUALIFICADO.

Conforme já mencionado, nas pesquisas realizadas para a elaboração da presente manifestação, foi verificado que outros órgãos públicos vem realizando inexigibilidade de licitação para a contratação de cursos de capacitação dos servidores integrantes do órgão, ao invés de contratar assessoria externa, o que é menos custoso.

DESDE JÁ SE RECOMENDA A UTILIZAÇÃO DESTE EXPEDIENTE.

Não obstante, caso inexistam no órgão profissionais da área dos serviços a serem prestados, RECOMENDA-SE DESDE JÁ QUE SEJA REALIZADO CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DE PESSOAL QUALIFICADO.

Ressalta-se que os expedientes supra são **preferenciais** em relação à realização de contratação, seja por inexigibilidade ou por procedimento licitatório regular.

2.4. DÚVIDA JURÍDICA DELIMITADA. RECOMENDAÇÃO DE QUE SEJA REALIZADA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. DECISÃO QUE EM ÚLTIMA INSTÂNCIA CABERÁ À EQUIPE DE PLANEJAMENTO.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 17 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Expostas as considerações supra, verifica-se que existe dúvida jurídica delimitada quanto a possibilidade da realização da contratação procedimento de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do entendimento consagrado do Supremo Tribunal Federal, cabe ao parecerista em caso de dúvida, delimitá-la e alertar quanto ao risco da contratação⁴.

Dado o múnus público a mim concedido, alerto que mesmo diante da correção das irregularidades supra mencionadas, é possível que persista o risco na contratação e a possibilidade de responsabilização dos envolvidos.

Isto posto, buscando alternativas viáveis, este órgão de assessoramento jurídico verificou que, salvo melhor juízo e realização de pesquisa de mercado mais abrangente, a contratação provavelmente se enquadra no caso de dispensa de licitação em razão do valor, previsto no art. 75, inciso II da NLLC:

Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]
II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência) (Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Caso seja impossível justificar a singularidade do serviço a ser contratado, seria viável a realização de dispensa de licitação em razão

⁴ É razoável, outrossim, esperar uma maior cautela do consultor com os procedimentos licitatórios, ao menos perquirindo as questões técnicas previstas em lei. Em caso de dúvida, deve o parecerista expor o espaço de delimitação da opinião jurídica e até mesmo informar acerca dos riscos jurídicos envolvidos." (STF. MS 38805 / DF. Ministro LUIZ FUX)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 18 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOFI202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

do valor ou preção (DESDE QUE SE CARACTERIZE COMO SERVIÇO DE NATUREZA COMUM QUE POSSA SER DEFINIDO DE FORMA SATISFATÓRIA POR TERMO DE REFERÊNCIA).

A realização da dispensa, nos termos da Lei 14.133 não prejudica a competitividade, pois a ela é aplicada o procedimento do art. 75, §3º, que autoriza a apresentação de propostas por outros interessados, para obtenção da proposta mais vantajosa:

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, deixo aqui a RECOMENDAÇÃO para que a equipe de planejamento considere a realização de procedimento licitatório mais abrangente e com maior prestígio à competitividade, ressaltando que tal decisão se insere, em última instância, na competência da equipe.

2.5. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE ETP E MAPA DE RISCOS. NECESSIDADE DE QUE SEJA JUSTIFICADO.

A Nova Lei de Licitações deixa como facultada a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares e Mapas nos casos de Dispensa e Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 72, inciso I da NLLC:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 19 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THÁIS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGM0F1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

A regulamentação Municipal autoriza que seja dispensado o ETP nestes casos, sendo substituído por Documento de Formalização da Demanda, mas não dispensa a elaboração de Mapa de Riscos:

Art. 4º. A elaboração dos ETP:

I - é facultada nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, em que dependendo do objeto pode ser substituído por documento de formalização de demanda;

O entendimento deste órgão de assessoramento jurídico é no sentido de que quando houver substituição do ETP por DFD as informações que precisam constar do ETP sejam supridas pelos demais documentos dos autos, preferencialmente com apresentação de um DFD mais robusto OU APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA EXPRESSA DA SUA NÃO APRESENTAÇÃO. Há que ser sanada a irregularidade no procedimento em curso.

Já com relação ao Mapa de Riscos, INEXISTINDO EXCEÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL, DEVE SER NECESSARIAMENTE CONFECCIONADO E ACOSTADO AOS AUTOS.

2.6. PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE É ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXPEDIENTE QUE PODE SER INTERPRETADO COMO INDÍCIO DE FRAUDE NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA.

Outro ponto de alerta com relação ao procedimento ora analisado, é quanto a anterioridade da apresentação da proposta pela empresa a ser contratada, em relação à data de abertura do procedimento.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 20 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A lógica é que a administração pública reconheça a necessidade e só então passe a procurar fornecedor, seja através de procedimento licitatório regular, seja para contratação por inexigibilidade ou dispensa, para atender à demanda existente.

O expediente inverso não é visto com bons olhos pela jurisprudência pátria:

Apelação. Licitação. Inexigibilidade de licitação e apropriação de verbas públicas. Sentença condenatória. Recurso defensivo visando a reforma da r. sentença proferida sob o fundamento de que a inexigibilidade de licitação seguiu os trâmites legais e que havia comprovada especialização apta a justificar a contratação direta pela administração pública. Alegação de que não houve irregularidade na prestação dos serviços e/ou prejuízos à administração pública. Juntada de precedentes citando absolvições em outros casos semelhantes. Não acolhimento. Prova oral produzida que indica, com segurança, que a escolha do réu já estava acertada antes mesmo da elaboração do procedimento licitatório, realizado somente para dar ares de legalidade à escolha. Prova oral produzida que corrobora a versão acusatória, já que há profundas contradições entre os envolvidos (Prefeito, Procurador e Presidente da Comissão de Licitação), a indicar que não houve qualquer pesquisa pela proposta mais vantajosa ao Município. Prejuízo causado ao erário que se mostra presente. Multa aplicada paga pelo Município diante das indevidas compensações. Condenação mantida. Dosimetria da pena que não permitiria a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da soma das penas privativas de liberdade impostas, ainda que de naturezas diferentes (reclusão e detenção). Todavia, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, não se mostra possível alterar tal situação, já que seria mais prejudicial ao acusado. Pleito da PGJ acerca da unificação das penas que, a meu ver, também seria mais prejudicial ao acusado, diante da possibilidade de cumprimento simultâneo das penas alternativas, já que não incompatíveis entre si. Negado provimento ao recurso defensivo.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdeney Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 21 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THÁIS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

(TJ-SP - APR: 00047122420178260071 SP 0004712-24.2017.8.26.0071, Re-lator: Xisto Albarelli Rangel Neto, Data de Julgamento: 28/01/2021, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 29/01/2021)

Cumpre, desse modo, alertar que ainda que tenha chegado a área contratante proposta da empresa cuja contratação por inexigibilidade se almeja, no curso do procedimento É NECESSÁRIA A VERIFICAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS EMPRESAS QUALIFICADAS E SUAS PROPOSTAS, ainda mais à luz das irregularidades já apontadas nos tópicos anteriores. Sob pena de ser a conduta interpretada como manobra para burlar as normas aplicáveis às contratações públicas.

2.7. AUSÊNCIA DE CONSULTA AO SICAF. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FORA DA VALIDADE.

No item 8.3. do TR há a previsão de que na verificação da habilitação da empresa serão consultados os cadastros que atestem sua idoneidade para contratação, quais sejam:

8.3. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portaldatransparencia.gov.br/sancoes/cnep>)

Não foram realizadas as consultas, sendo necessário que sejam acostadas aos autos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/nº - Centro
Página 22 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THÁIS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento Nº: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em <https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF120240041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Além disso, deve ser verificada a existência de documentação de habilitação vencida quando da realização da contratação e substituída por documentos válidos.

2.8. ESCLARECIMENTO SOBRE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE TRAMITA PARA A CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE CONSULTORIA CONTÁBIL.

Há outro procedimento de inexigibilidade de licitação em curso para realização da contratação de assessoria contábil, tramitando administrativamente sob o identificador INEXIGIBILIDADE N° IN00001/2024 .

Desse modo solicito que seja esclarecido o motivo de não ter sido incluído o presente objeto na contratação de serviços contábeis em geral, diferenciando as duas contratações.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, dada a natureza dos vícios apontados, encaminho o presente Parecer Devolutivo para que sejam apresentadas as justificativas solicitadas.

Solicito que, se possível, a justificativa relacionada a singularidade do objeto, seja dada através de parecer técnico de profissional da área de contabilidade vinculado ao Procon Municipal ou ao Município de Cajazeiras, uma vez que esta assessoria jurídica não possui conhecimento técnico da área contábil para verificar o que extrapola ou não das atividades normais de um contador e exige habilitação especial para alcance dos objetivos pretendidos.

Deixo para analisar o cumprimento dos requisitos formais da documentação acostada aos autos e regularidade dos documentos Termo de Refe-

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/n° - Centro
Página 23 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THÁIS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento N°: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGM0F1202400041A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

rência, Minuta de Contrato, dentre outros, após a apresentação de justificativas, uma vez que caso não sejam superados os vícios apontados, não será possível prosseguir com o procedimento de Inexigibilidade.

À consideração superior.

Cajazeiras-PB, 06 de junho de 2024.

PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MATRÍCULA n° 17.230

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Valdenez Pereira de Sousa, s/n° - Centro
Página 24 de 24



Assinado com senha por [PGM10057] [SENHA] PRISCILA THAÍS DINIZ CAVALCANTI em 10/06/2024 - 08:39hs.
Documento N°: 696.5195-7219 - consulta à autenticidade em
<https://cajazeiras.pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=696.5195-7219>



PGMOF202400041A